

SEMINÁRIO NACIONAL EM DEFESA DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Audiência Pública

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Professor Túlio Lopes – Presidente da ADUEMG

10 de setembro de 2025 - ALMG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Acrescenta e altera dispositivos do
art. 199 da Constituição do Estado
de Minas Gerais.**

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Estado de Minas Gerais visa fortalecer e ampliar a autonomia das universidades públicas mineiras, a saber, a **Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)** e a **Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)**.

Nossa **Constituição Federal**, em seu **artigo 207**, estabelece a autonomia universitária como princípio fundamental para as instituições de ensino superior.

A realidade vivenciada pelas **universidades estaduais de Minas Gerais**, escancarada diante da apresentação dos Projetos de Lei de nº **3.733/2025 e 3.738/2025**, impõe a necessidade de defesa **contundente e constitucional** dessas instituições.

A **AUTONOMIA** didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial é a pedra angular que permite às universidades cumprir sua missão precípua:



a produção e difusão do conhecimento,



a formação de profissionais qualificados e a



contribuição para o desenvolvimento social e econômico.

A **indissociabilidade** entre **ensino, pesquisa e extensão**, princípio já consagrado, só pode ser plenamente alcançada em um ambiente de **LIBERDADE** e de **GESTÃO PRÓPRIA**, afastado de ingerências que possam comprometer a qualidade e a relevância de suas atividades.

Art. 199 - As universidades **públicas mineiras** gozam de autonomia didático-científica, administrativa, **financeira e patrimonial**, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(Redação alterada pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

§ 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG– e a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – representam patrimônio imaterial inestimável e inalienável do povo mineiro, sendo vedado ao Poder Executivo Estadual a interferência na administração de seus bens e na autonomia didático-científica consagradas por esta Constituição.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

§ 2º - Compete exclusivamente aos órgãos máximos da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, na forma determinada pela legislação em vigor e pela regulamentação disposta pelas próprias autarquias, a alienação de bens móveis e imóveis de titularidade da Universidade do Estado de Minas Gerais e da Universidade Estadual de Montes Claros.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

A inclusão dos **parágrafos 1º e 2º**, no artigo 199 da Constituição Estadual, busca blindar a UEMG e a Unimontes contra **interferências indevidas** do Poder Executivo Estadual. Reconhecer essas instituições como "**patrimônio imaterial inestimável e inalienável do povo mineiro**", reforça seu caráter estratégico para o desenvolvimento do estado. A competência exclusiva dos **órgãos máximos das universidades** para a alienação de bens móveis e imóveis de sua titularidade, garante que decisões patrimoniais sejam tomadas com base em critérios acadêmicos e administrativos próprios, e não em interesses alheios à sua finalidade.

§ 3º - O Poder Executivo Estadual deverá prever, nos projetos de lei de Plano Plurianual (PPP), Diretrizes e Bases Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), diretrizes, objetivos, metas, prioridades e receitas resultantes de impostos especificamente destinadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e à Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES –, de modo a assegurar a autonomia financeiro-orçamentária dessas instituições, bem como a observar o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

§ 4º – O Estado destinará dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES -, em valores suficientes para cumprimento dos deveres previstos nesta Constituição e na Constituição Federal.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

Os **parágrafos 3º e 4º** são cruciais para a **garantia da autonomia financeira e orçamentária** da UEMG e Unimontes.

A previsão de diretrizes, objetivos, metas, prioridades e receitas resultantes de impostos nos Projetos de Lei

- ➔ do Plano Plurianual (**PPA**),
- ➔ da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**) e
- ➔ da Lei Orçamentária Anual (**LOA**)

assegura a previsibilidade e a suficiência de recursos.

§ 5º - Na instalação das unidades da Universidade Estadual de Minas Gerais, ou na encampação de entidades educacionais de ensino universitário, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

(Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

§ 6º - As atividades acadêmicas e administrativas das universidades públicas estaduais serão reguladas por normas específicas.

(Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

§ 7º– Em garantia da autonomia universitária, a eleição dos dirigentes máximos da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – será regida pelo disposto em Estatuto e Regimento Geral das autarquias e compete exclusivamente ao corpo acadêmico, nele compreendidos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.
(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

O **parágrafo 7º**, fortalece a **autonomia na gestão** das universidades, estabelecendo que a eleição dos dirigentes máximos da UEMG e Unimontes será **regida por seus estatutos e regimentos**, e que compete **exclusivamente ao corpo acadêmico – docentes, discentes e técnico-administrativos** – a escolha de seus líderes.

Essa medida assegura que a direção das instituições esteja **alinhada com os anseios e as necessidades da comunidade acadêmica**, assim como com as necessidades das regiões em que as duas universidades estão presentes.

§ 8º – Em busca da indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão, após atingida a estabilidade e preenchidos os requisitos previstos em regulamentação própria, o regime de dedicação exclusiva poderá ser objeto de requisição dos docentes.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. XX/2025)

§ 9º - Lei específica deverá prever e regulamentar piso de vencimentos mínimos proporcionais à extensão e à complexidade do exercício da função de Professor de Educação Superior, sem prejuízo de vantagens adicionais, e plano de carreira próprio para os docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais e da Universidade Estadual de Montes Claros.

O **parágrafo 8º**, ao prever a requisição do regime de dedicação exclusiva para docentes que atingirem estabilidade e preencherem requisitos, busca estimular a pesquisa e a extensão, pilares da indissociabilidade acadêmica.

O **parágrafo 9º**, aborda a **valorização dos professores de educação superior**, propondo que lei específica preveja e regule **um piso de vencimentos mínimos proporcionais à extensão e complexidade da função**, além de **um plano de carreira próprio**.

Essa medida é essencial para **atrair e reter talentos**, garantindo a excelência do corpo docente e, conseqüentemente, **a qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão** oferecidos pela UEMG e Unimontes.

A presente **Proposta de Emenda Constitucional:**

reforça a autonomia universitária, já reconhecida pela Constituição Federal e pela própria Constituição Mineira e

garante que ela seja concretizada, ao estabelecer mecanismos claros para a garantia de recursos, a gestão democrática e a valorização profissional nas universidades estaduais de Minas Gerais.

DEFENDEMOS:

A) A tramitação e a aprovação do PL 3218/2024 que tem por objetivo implantar a Dedicção Exclusiva – DE – como Regime de Trabalho prioritário nas Universidades Estaduais de Minas Gerais (UEMG e Unimontes).

B) A tramitação e a aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2024 que autoriza o Estado a criar Função Gratificada para o cargo de Professor de Educação Superior.

REIVINDICAMOS:

C) Reajuste Salarial, majoração do valor da ajuda de custo e recomposição das perdas salariais acumuladas nos últimos anos.

D) A aprovação imediata da segunda lista de docentes contemplados pela alteração do regime de trabalho.

UNIVERSIDADES ESTADUAIS: QUEM CONHECE, DEFENDE!